



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02751/08

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Maria Neli Santana dos Santos

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Resolução. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01497/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02751/08** que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00071/2010, que assinou prazo de 60 dias ao Presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais da aposentada Srª. Maria Neli Santana dos Santos, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 150.315-4, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR* cumprida a Resolução RC2-TC-00071/2010;
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de setembro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02751/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02751/08 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora Sr^a. Maria Neli Santana dos Santos, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 150.315-4, lotadana Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para elaborar novamente a planilha as fl. 35/36, considerando os acréscimos de julho de 1994 a dezembro de 1996, bem como retificar o valor lançado em setembro de 2006, a fim de que conste tão-somente a remuneração da servidora no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada nessa lacuna deverá ser de R\$ 446,86, referente à soma das parcelas vencimento (R\$ 360,93) mais adicional por tempo de serviço (R\$ 85,93).

O Presidente da PBPREV foi notificado e deixou escoar o prazo regimental sem qualquer esclarecimento.

Na sessão dia 08 de junho de 2010, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00071/2010, resolveu conceder prazo de 60 dias ao Presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais da aposentada Sr^a Maria Neli Santana dos Santos.

O interessado foi notificado da decisão e apresentou esclarecimentos às fls. 55/62.

A Auditoria, ao analisar a documentação acostada aos autos, pugnou por nova notificação ao Presidente da PBPREV para que proceda à alteração dos cálculos proventuais em conformidade com o exposto no relatório as fls. 45/46, o que inclui elaboração de uma nova planilha de cálculos em conformidade com a Lei nº 10.887/2004.

Houve nova notificação ao Presidente da PBPREV, porém, decorrido o prazo que lhe foi assinado, não foi apresentado qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opinou pela baixa de Resolução, assinando prazo ao então Presidente da PBPREV para que promovesse a retificação sugerida pelo Órgão Técnico.

Na sessão do dia 30 de novembro de 2010, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00175/2010, resolveu conceder novo prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV procedesse ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa;

Notificado da decisão, o Presidente em exercício de PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, apresentou defesa às fls. 74/79.

O Órgão Técnico de Instrução analisou os documentos apresentados e concluiu que foram cumpridas em parte as determinações da Resolução RC2-TC-00175/2010, permanecendo a necessidade de notificação da autoridade competente para que proceda com a retificação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02751/08

valor lançado em setembro de 2006, a fim de que conste tão-somente a remuneração da servidora no cargo efetivo (R\$ 446,86), ou seja, a soma das parcelas (R\$ 360,93) mais adicional por tempo de serviço (R\$ 85,93).

O atual Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, foi notificado e apresentou esclarecimentos às fls. 86/92.

A Auditoria, ao analisar os documentos, constatou que as alterações propostas não foram suficientes para restabelecer a legalidade do ato concessório da aposentadoria em apreço, sugerindo nova notificação da autoridade competente para que proceda com o envio, a esta Corte de Contas, da cópia da publicação do ato de retificação no Diário Oficial do Estado.

Outra vez notificado, o Presidente da PBPREV encaminhou a cópia do documento suscitado pela Auditoria, fls. 100/102.

A Equipe Técnica analisou o documento apresentado e concluiu que as sugestões propostas foram devidamente implementadas, razão pela qual opinou pela concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria em apreço, formalizado através da Portaria A nº 1765, fls. 90.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, estando, agora, correto os cálculos proventuais, conforme relatório da Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00071/2010;
- 2) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da servidora Maria Neli Santana dos Santos;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de setembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR